



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

**PARECER JURÍDICO.**

**ORGÃO SOLICITANTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**CHAMADA PÚBLICA:** Nº 7/2023-001 FME.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 006/2023.

**OBJETO:** CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA FÍSICA PARA O FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E/OU EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA

**1. RELATÓRIO**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 006/2022, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento, visando à Contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física para o fornecimento de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural, para atender os alunos matriculados nas unidades de ensino do município de Vitória do Xingu/PA.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos: Ainda em análise, consta no processo entregue a assessoria, Minuta do Edital, Chamada Pública nº 7/2023- 001 - FME.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **3. MÉRITO:**

A chamada pública na aquisição de produtos da agricultura familiar é, conforme § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 *“o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”*

A Lei Federal n.º 11.947/2009 que regulamentou todo o processo de aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, trouxe no artigo 14, a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório para aquisição de tais insumos com a finalidade de promover o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento local e social, vejamos:

*“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.  
§ 1º A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se).”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Naquele momento, a preocupação do legislador não era estabelecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas para a comunidade local, o que se inviabilizaria com a competitividade de um certame normal. Tal aspecto já foi inclusive objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2177-31/12-P, nos seguintes termos:

*“Quanto à ausência de compra direta de produtos da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar (item 2-d), esclareço que se trata de exigência feita no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de garantir uma alimentação escolar saudável e de estimular a economia local, cuja observância se encontra regulamentada pela Resolução FNDE nº 38, de 2009.”*

Portanto, pela análise da legislação específica temos a conclusão que para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, as Secretarias de Educação devem dispor de no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, além de tais aquisições poderem ser realizadas por meio de licitação dispensável, ou seja, Chamada Pública.

A Resolução n.º 6, de 08 de maio de 2022, que atualizou os regramentos para aquisição destes insumos, trouxe no artigo 24 a seguinte redação:

*“Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:*

- Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;*
- Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.”*

Em ato contínuo, o artigo 30, §2º conceituou a Chamada Pública com os seguintes dizeres: *“Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”*.

O edital de Chamada Pública em análise contempla todas essas informações, haja vista que o item “1” do Edital informa detalhadamente o objeto licitado, bem como, o item “3” da Preparação do Envelope “A” – Habilitação. Ademais, o item “4” Preparação Do Envelope “B” - Projeto De Venda, o item “7” das Amostras e o item “8” estabelece o local da entrega de cada item objeto desta Chamada.

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições/exigências para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, estas exigências estão previstas



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

na Resolução CD/FNDE nº 21, e se encontram nesta minuta de edital nos itens “3”, “4”, “5” e “6”, estando portanto respeitadas as exigências do artigo supracitado.

Ressalta-se ainda, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

**Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do preços e limites de fornecimento; dotação orçamentária; da entrega; do pagamento; das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, responsabilidades por encargos; fiscalização do fornecimento; das rescisões, dos direitos da contratante em caso de rescisão, das sanções, da licitação, da vigência, das condições de habilitação da contratada; do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado

**4. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 11.947/09 e Resoluções nº 06/2022, 26/2013 do FNDE-Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação e Resolução CD/FNDE nº 21, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da Chamada Pública pretendida por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Vitória do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2023.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA